



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2018/4059

(Processo Eletrônico nº 19957.005866/2018-73)

Reg. Col. 1481/19

**Acusados:** Petro Rio S.A.  
Société Mondiale Des Energies FIA  
Bridge Administradora de Recursos Ltda.

**Assunto:** Nova Proposta de Termo de Compromisso

**Diretora Relatora:** Flávia Perlingeiro

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de nova proposta de termo de compromisso ("TC") apresentada, em 05.12.2022, por Petro Rio S.A. ("Petro Rio" ou "Proponente"), contemplando proposta de contrapartida financeira no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)<sup>1</sup>.
2. A proposta de TC anteriormente apresentada pela Petro Rio foi devidamente analisada pelo Comitê de Termo de Compromisso ("CTC") que, após tentativa de negociação de seus termos, opinou por sua rejeição<sup>2</sup>, por ter entendido que a contrapartida final oferecida pela Proponente estaria muito aquém do que seria cabível para desestimular as condutas apontadas na peça acusatória, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, em especial quando considerado o contexto deste caso<sup>3</sup>.
3. Em 06.08.2019, o Colegiado, por maioria, deliberou rejeitar a referida proposta, acompanhando as conclusões do parecer do CTC, porém, explicitando o entendimento, que prevaleceu, no sentido de que este caso não seria vocacionado para encerramento por meio de Termo de Compromisso, por suas especificidades<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Doc. 1661095. A Petro Rio e os demais acusados já haviam apresentado propostas de TC, após as respectivas defesas, no prazo regulamentar previsto na Instrução CVM nº 538/2008, então vigente (docs. 0659386, 0659401 e 0660296).

<sup>2</sup> Cf. Parecer do CTC, de 19.07.2019 (doc. 0803639).

<sup>3</sup> A proposta inicial apresentada pela Petro Rio previa o pagamento de contrapartida financeira no montante de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), tendo o CTC sugerido o aprimoramento da proposta para assunção de obrigação pecuniária no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A Petro Rio ofereceu, então, como contrapartida, o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sob o argumento de que este montante equivaleria ao valor máximo da pena pecuniária que lhe seria aplicável em sede de julgamento caso fosse considerada responsável pela referida infração. Encerradas as negociações, o CTC concluiu pela insuficiência do valor ao final proposto, ressaltando, ainda, que a negociação em sede de TC não estaria adstrita à limitação imposta à sanção de multa prevista no art. 11, § 1º, I, da Lei nº 6.385/1976.

<sup>4</sup> Doc. 0834249.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

4. Ao apresentar a nova proposta de TC, a Proponente argumenta, em síntese, (i) que a sessão de julgamento deste processo administrativo sancionador (“PAS”) foi designada para o dia 16 de dezembro próximo e que solicitou, por meio de petição protocolizada em 28.11.2022, a postergação da data de julgamento, em razão de ter tido conhecimento de que há outro processo em curso, cujo julgamento foi marcado para a mesma data e hora, no qual os fatos apurados podem ser conexos aos que serão apreciados neste PAS; e (ii) que essa circunstância, aliada aos fatos de que (a) já decorreram mais de três anos desde a data da decisão acima relatada (que rejeitou as propostas de termo de compromisso), e (b) houve substituição de quatro dos membros desse d. Colegiado que participaram da referida decisão, abre-se uma oportunidade para que a conveniência de um TC seja reapreciada.

5. Observo que o pedido referido no item (i), acima indicado, já foi apreciado e indeferido, por unanimidade, pelo Colegiado, em reunião ordinária ocorrida em 06.12.2022<sup>5</sup>.

6. Desse modo, considerando a atual fase processual, encaminhei a nova proposta de TC à Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”), para que se manifestasse quanto à sua legalidade, nos termos do art. 84, caput e §1º, da Resolução CVM (“RCVM”) nº 45/2021<sup>6</sup>. A PFE havia se manifestado, por ocasião do exame da proposta de TC anterior, pela ausência de óbice jurídico à celebração de TC com a Proponente<sup>7</sup>, destacando que sua análise se dava em “termos estritamente legais”, não entrando no exame de oportunidade e conveniência na celebração do acordo. Nesta oportunidade, a PFE manifestou-se a respeito da nova proposta de TC ora sob análise, por meio de Nota<sup>8</sup>, e explicitou que “já tendo a CVM se manifestado contrariamente não apenas ao quantum indenizatório, como à própria pretensão da PetroRio de celebração de acordo administrativo para o encerramento do processo, e não havendo qualquer fato superveniente relevante e apto a alterar a decisão administrativa regularmente proferida” e concluiu ser “descabida a apreciação de nova proposta pelo Colegiado”.

7. Nesse contexto, trago a nova proposta de TC apresentada pela Proponente, à apreciação do Colegiado, nos termos do art. 84, caput e §1º, da RCVM nº 45/2021.

É o breve Relatório.

---

<sup>5</sup> Doc. 1661351.

<sup>6</sup> “Art. 84. Em casos excepcionais, nos quais se entenda que o interesse público determina a análise de proposta de celebração de termo de compromisso apresentada fora do prazo a que se refere o art. 82, tais como os de oferta de indenização integral aos lesados pela conduta objeto do processo e de modificação da situação de fato existente quando do término do referido prazo, a análise e negociação da proposta pode ser realizada pelo Diretor Relator. § 1º Ouvida a PFE quanto à legalidade da proposta, o Relator deve submeter a matéria à apreciação do Colegiado com proposta de aceitação ou rejeição da proposta”.

<sup>7</sup> Cf. Parecer n. 0008/2019/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 0678407).

<sup>8</sup> Cf. Nota n. 0036/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 1665426).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### VOTO

1. Entendo que a nova proposta de TC deve ser rejeitada pelo Colegiado.
2. Destaco, primeiramente, que a proposta de TC anteriormente apresentada pela Petro Rio foi rejeitada, em 06.08.2019, não apenas em razão da insuficiência da contrapartida financeira então oferecida pela Proponente, para os fins a que se propõe a ferramenta de encerramento consensual do PAS, mas notadamente porque prevaleceu, no Colegiado, o entendimento de que este caso não seria vocacionado para encerramento por meio de TC, por suas especificidades.
3. Com efeito, este PAS envolve discussão acerca do descumprimento do art. 12 da Instrução CVM nº 358/2002<sup>9</sup>, então vigente<sup>10</sup>, sob uma ótica distinta dos precedentes até então levados a julgamento, como destacado no próprio termo de acusação:

*96. Nos casos julgados pelo Colegiado da CVM, estávamos diante de situações cuja comprovação do descumprimento do art. 12 era objetiva, uma vez que foram confrontadas as posições acionárias de um único acionista ou um único gestor de diversos fundos.*

*97. No presente caso, estamos diante de pessoas jurídicas distintas sem a existência de um acordo formal arquivado na sede da Companhia. Nesses casos, a comprovação da atuação conjunta de acionistas que não a declaram espontaneamente só é possível por meio da prova indiciária” (grifos aditados).*

4. Desse modo, além de a ausência de oportunidade e conveniência já ter sido reconhecida pelo Colegiado, entendo que o fato de a nova proposta de TC contemplar o pagamento de contrapartida financeira em valor superior à anteriormente apresentada não altera os fundamentos da decisão anterior. Observo, em acréscimo, que, de todo modo, a contrapartida

---

<sup>9</sup> Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações: (...) § 1º Considera-se negociação relevante o negócio ou o conjunto de negócios por meio do qual a participação direta ou indireta das pessoas referidas no caput ultrapassa, para cima ou para baixo, os patamares de 5% (...), 10% (...), 15% (...), e assim sucessivamente, de espécie ou classe de ações representativas do capital social de companhia aberta. (...) § 4º A comunicação a que se refere o caput será feita imediatamente após ser alcançada a participação referida no § 1º. § 5º Nos casos em que a aquisição resulte ou que tenha sido efetuada com o objetivo de alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da sociedade, bem como nos casos em que a aquisição gere a obrigação de realização de oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável, o adquirente deve, ainda, promover a divulgação, no mínimo, pelos mesmos canais de comunicação habitualmente adotados pela companhia, nos termos do art. 3º, § 4º, de aviso contendo as informações previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo. § 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às entidades administradoras dos mercados em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação.

<sup>10</sup> Revogada e substituída, sem alteração de mérito no que tange ao referido dispositivo, pela Resolução CVM nº 44, de 23.08.2021.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

atualmente oferecida pela Proponente ainda se encontra muito aquém do montante que o CTC, à época, ao apreciar a proposta anterior, considerou, no âmbito da negociação, como suficiente para desestimular condutas semelhantes às apontadas na peça acusatória.

5. Mais do que isso, como dito, entendeu-se que o caso merece ser levado a julgamento, propiciando relevante efeito orientador perante os acusados e demais participantes do mercado de valores mobiliários, que não se obteria com a celebração de TC.

6. Além das especificidades do caso, como acima sublinhado, outro fator, de cunho processual, mas também ligado à própria natureza da infração imputada aos acusados, recomenda, a meu ver, a rejeição da nova proposta de TC neste caso.

7. É que importa avaliar, neste PAS, se teria havido uma atuação conjunta entre os acusados, sob um mesmo interesse, quando da realização de negociações relevantes com ações de emissão de determinada companhia aberta. Esse é o cerne da acusação de que se cuida.

8. Por conseguinte, o eventual encerramento do processo unicamente em relação à Proponente, por meio de celebração de TC, repercute diretamente sobre a análise dos fatos imputados aos demais acusados, que nele remanescem para julgamento. Dado que a tese acusatória se ampara em alegada atuação combinada entre os acusados, na condição de acionistas, é, assim, relevante, para fins de julgamento, que as condutas de todos eles sejam analisadas em conjunto, a fim de que se possa concluir pela ocorrência ou não da infração, implicando a formação de um juízo absolutório ou condenatório, o que se daria inclusive em relação ao acusado que tivesse celebrado TC com a CVM, julgamento que a Proponente busca justamente evitar com o referido ajuste<sup>11</sup>.

9. Ademais, independentemente das questões acima apontadas, o encerramento deste PAS apenas em relação à Proponente, a meu ver, não representaria, de todo modo, ganho processual, uma vez que se trata, no total, de apenas três acusados e o processo se encontra apto para julgamento, já tendo sido, inclusive, pautado para a sessão de 16.12.2022.

10. Embora seja possível, excepcionalmente, o recebimento e processamento de propostas de TC apresentadas fora do prazo a que se refere o §2º do art. 82 da RCVM nº 45/2021<sup>12</sup>, entendo que, numa fase processual tão avançada como a presente, eventual negociação de nova

---

<sup>11</sup> Pelas mesmas razões, o art. 81 da RCVM nº 45/2021 dispõe que a celebração de termo de compromisso não importa em confissão quanto à matéria de fato, nem em reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, dado que o seu objetivo é encerrar o processo sem exame do mérito da acusação. Note-se que, em 2019, todos os acusados haviam apresentado propostas de TC, de modo que se todas as propostas tivessem então sido aceitas pelo Colegiado, o PAS teria sido extinto por inteiro e essa questão não se colocaria.

<sup>12</sup> “§ 2º A proposta completa de termo de compromisso deve ser encaminhada à GCP em até 30 (trinta) dias após a apresentação de defesa”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

proposta de TC se justificaria diante da presença de inequívoco interesse público, como, por exemplo, diante de um caso em que a acusação houvesse quantificado danos a investidores decorrentes da infração imputada aos acusados e a proposta contemplasse a oferta de indenização integral aos lesados, como aliás, expressamente ilustra o próprio *caput* do art. 84 da RCVM nº 45/2021, antes mencionado.

11. Além disso, a Proponente acena com a alteração da composição do Colegiado para explicar a apresentação da nova proposta de TC neste momento, o que, a meu ver, sequer justifica a interposição de proposta intempestiva, o que é reforçado pelos argumentos jurídicos trazidos pela PFE ao analisar a nova proposta<sup>13</sup>. De todo modo, saliento, ainda, que, mesmo se desconsiderados tais argumentos (o que admito apenas em prol do debate), ao menos desde 15.07.2022 (portanto, há quase cinco meses), o Colegiado passou a funcionar com a sua atual composição, o que também me leva a concluir que a proposta, somente agora trazida, é inoportuna e protelatória.

12. Pelas razões expostas, voto pela rejeição da nova proposta de TC apresentada pela Petro Rio, por ausência de conveniência e oportunidade.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2022.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

---

<sup>13</sup> Nota n. 0036/2022/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 1665426).